



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 3º e ao inciso I do parágrafo único do art. 3º; e acrescente-se inciso I-A ao parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, de maneira a resultar em vantagem manifestamente excessiva, não justificada por condições de mercado ou custos, em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

.....

Parágrafo único.

I - responderão subsidiariamente pelo pagamento da multa os sócios e administradores, desde que comprovada sua participação, dolo ou fraude, ou na hipótese de impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica;

I-A - a lavratura do auto de infração deverá ser precedida de notificação prévia para fins de autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento; e,

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847, de 1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, precisão na tipificação das infrações,



proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias, afastando sua vinculação automática ao conceito de “preço abusivo”. Trata-se de categorias distintas: enquanto o descumprimento de obrigações pode decorrer de falhas operacionais ou regulatórias, a caracterização de preço abusivo exige análise econômica específica e verificação de distorções relevantes nas condições de mercado, não podendo ser presumida ou inferida a partir de critérios abstratos ou automáticos.

A emenda também reforça a proporcionalidade na atuação sancionadora ao prever a possibilidade de notificação prévia para fins de autorregulização. Considerando a complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal mecanismo permite a correção tempestiva de inconsistências, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional, contribuindo para a eficiência regulatória, a redução da litigiosidade e o incentivo à conformidade voluntária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória.

No que se refere à responsabilização pessoal, a proposta aperfeiçoa o regime ao condicionar sua aplicação à comprovação de dolo, fraude ou participação direta na infração, bem como à impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica. O ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e assegurando maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2851877022>